

COMO SERÁ A TRIBUTAÇÃO DE INVESTIMENTO ANJO NO PAÍS DE ACORDO COM A INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 1.719 DA RECEITA FEDERAL

Alguns meses após a vigência da Lei Complementar 155 que atribuiu segurança jurídica para o Investidor-Anjo, a Receita Federal publicou a Instrução Normativa (IN) nº 1.719 com o intuito de elucidar a forma de tributação das remunerações em decorrência do chamado “Investimento-Anjo” por meio de Contrato de Participação em Micro e Pequenas Empresas.

Por meio da IN 1.719, a Receita Federal optou por tributar não apenas às remunerações decorrentes do Investimento-Anjo mas também a distribuição de resultados da empresa para tal categoria de investidores. Esta forma de tributação se dará com base na diferença entre o valor aplicado nas Startups e os valores recebidos pelo Investidor-Anjo.

Sendo assim, a IN estabelece uma diferença de tratamento tributário importante entre os sócios e os investidores, visto que estes serão tributados quando receberem dividendos e não terão direito à isenção aplicada para sócios.

Outro aspecto relevante é o estabelecimento da base de cálculo do imposto devido. Esta base corresponderá à diferença positiva entre o valor do resgate e o valor do aporte de capital efetuado. Adicionalmente, determina que o imposto deverá ser retido na fonte cabendo à empresa investida realizar a declaração e recolhimento do mesmo.

O sistema adotado é praticamente idêntico à tributação de investimentos de renda fixa, com alíquotas regressivas de acordo com o tempo de duração do

investimento. Ou seja, quanto maior o tempo de duração do investimento, menor será a alíquota, nos seguintes termos:

- Contratos de participação com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias: aplicação da alíquota de 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento);
- Contratos de participação com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias: aplicação da alíquota de 20% (vinte por cento);
- Contratos de participação com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias: aplicação da alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento);
- Contratos de participação com prazo superior a 720 (setecentos e vinte) dias: aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento);

Importante salientar ainda que a Instrução Normativa define que sendo o Investidor-Anjo pessoa física ou jurídica optante pelo SIMPLES NACIONAL, a tributação será definitiva, não sendo necessária nenhuma adequação posterior a remuneração.

Já o Investidor-Anjo que seja pessoa jurídica tributada pelos regimes do Lucro Real ou Presumido, sofrerá o recolhimento na fonte e este será considerado antecipação de pagamento do montante a ser apurado no referido exercício fiscal.

A IN também diferencia a tributação quando o Investidor-Anjo for um fundo de investimentos. Neste caso é dispensada a retenção do imposto sobre a renda, os rendimentos e os ganhos líquidos ou de capital auferidos.

Os resgates dos fundos de investimentos sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte aplicável aos fundos de investimentos regidos por norma geral.

Em síntese a IN 1.719 estabelece regras importantes e que deverão ser observadas tanto por empresas, quanto por investidores, para a aplicação do adequado tratamento tributário para cada variável prevista.

Pelo exposto, verifica-se que mesmo protegido pelas garantias atribuídas pela LC 155 o Investimento-Anjo no Brasil ainda precisa ser fomentado para que os empreendedores não escolham outros ambientes com melhores incentivos, evitando-se a evasão de Startups e empresas inovadoras para outros países. A IN fez seu papel regulatório, entretanto, não trouxe nenhum estímulo fiscal perdendo-se uma boa oportunidade de estimular ainda mais o empreendedorismo no país.